

Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

9ª Sessão Ordinária – 08/06/2021

PROCESSOS JULGADOS

Notícia de Fato nº 1.00133/2021-36 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO E DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA POR CONSELHEIROS DO CNMP. DIGNIDADE CONSTITUCIONAL DO CNMP E DO CNJ RECONHECIDA PELO STF. INSINDICABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE AGENTES QUE OCUPAM CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA PROCESSAR DISCIPLINARMENTE SEUS PRÓPRIOS CONSELHEIROS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU DE ILÍCITO PENAL NA CONDUTA DOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face de decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou notícia de fato decorrente de representação formulada pelo recorrente contra Conselheiros do CNMP. 2. Compete ao STF julgar causas relativas aos conselhos constitucionais – Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça (precedentes STF: ADI 4412, Pet 4770 e Rcl 33459). Essa nova orientação do STF reconhece a dignidade constitucional do CNMP e do CNJ, além de impedir a formação de orientações jurisprudenciais diferentes nos diversos plexos da Justiça Federal em relação a atos desses

colegiados. 3. No âmbito administrativo-disciplinar, as supostas infrações funcionais cometidas pelo Procurador-Geral da República e pelos Conselheiros do CNMP não se sujeitam ao poder correccional deste órgão. 4. Das alegações genéricas e superficiais constantes da petição inicial, bem como da documentação anexada pelo recorrente aos autos, não se verifica lastro probatório mínimo a indicar qualquer suspeita de infração disciplinar na conduta dos recorridos ou a configurar possível prática dos crimes de prevaricação e condescendência criminosa. 5. Não é admissível que se utilize deste Conselho Nacional para se dar vazão ao constrangimento de conselheiros, muita vez sem consequência e sem punição aos que o levam a efeito. É nesse sentido que se faz necessária uma resposta contundente e firme de todo o Colegiado contra esses abusos cometidos em nome do direito de petição. Precedente firmado para esse tipo de postulação seja doravante arquivada pela Corregedoria Nacional, sem submissão ao Colegiado, ainda que com posterior recurso, com a necessária baixa na distribuição. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

indicado pelo Senado Federal.

Notícia de Fato nº 1.00223/2021-27 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INCONFORMISMO ACERCA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROFERIDA POR CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS DE BENEFICIAMENTO DE MEMBRO REPRESENTADO. OBSTÁCULO NA INSINDICABILIDADE DA ESFERA DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS DO CNMP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO CNMP E DO STF. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO ADOTADO PELO CONSELHEIRO NOTICIADO NO REGULAR EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ARTIGO 73-A, § 2º, III E IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. DESPROVIMENTO. 1. Conselheiro integrante do CNMP não se encontra sujeito à atividade disciplinar do órgão por ele integrado, uma vez que está submetido a regime disciplinar próprio, com julgamento pelo Senado Federal, ainda que deixe de ocupar o cargo de Conselheiro. Precedentes do STF (v. julgamento conjunto da ADI 4412, da Pet 4770, e da Rcl 33459, finalizado em 18/11/2020) e deste CNMP (v. RI em RD nº 0.000.000715/2015-57 e RD nº 1.00691/2019-22). 2. Pelos requerimentos formulados pelo

demandante, é de se supor que sua intenção primeira é o de que a Corregedoria Nacional investigue a razão de o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não ter dado prosseguimento às denúncias de sua autoria quanto a supostas práticas de corrupção, atos de improbidade e de crime contra a Administração Pública, supostamente cometidos por agentes públicos da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN). 3. Ademais, o demandante pretende, na petição inicial, que o Conselho analise os fatos narrados em documento anexo, que trata de peticionamento por si subscrito, em que propõe “ação civil pública” perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Estância Velha – Rio Grande do Sul em face da CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento e do Ministério Público, alegando a prática de fatos delituosos e atos de improbidade, identificando-se, ao final, como “Promotor de Justiça (em usurpação de função)”. 4. A demanda ultrapassa os limites da atribuição disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público, já que não compete a este Conselho a análise de questões relativas ao exercício funcional dos Conselheiros, bem como estão ausentes elementos de prova ou de informação mínimos para dar continuidade a uma investigação disciplinar em face de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 5. Recurso interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00381/2021-22 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA INVESTIGAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. ART. 6º, §9º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição aviada pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público Rinaldo Reis Lima, em que relata que, em 15 de março do corrente ano, a Exma. Sra. Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves recebeu ofício subscrito pela Exma. Sra. Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira, que responde pelo 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal. 2. Pugna que seja reconhecida “a impossibilidade de instauração de procedimentos investigatórios cíveis por parte de membros do Ministério Público em face de Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público”. 3. Assim como consignado na decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os agentes políticos, à exceção do

Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização políticoadministrativa por crimes de responsabilidade (AgR-Pet. nº 3240/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 10/05/2018). 4. Fundamentou a decisão liminar a regra do art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Na espécie, o descumprimento da exigência foi reconhecido pela própria Procuradora requerida e ensejou a instauração da RD nº 1.00344/2021-05, atualmente em trâmite na Corregedoria Nacional. 5. Pedido de Providências julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de reconhecer o duplo regime sancionatório dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público e determinar que Procedimentos relacionados à apuração cível de atos contrários ao ordenamento jurídico supostamente cometidos por aqueles agentes políticos sejam submetidos ao Exmo. Procurador-Geral da República em cumprimento ao art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o duplo regime sancionatório dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público e determinar que procedimentos relacionados à apuração cível de atos contrários ao ordenamento jurídico supostamente cometidos por aqueles agentes políticos sejam submetidos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

ao Exmo. Procurador-Geral da República, em cumprimento ao art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, nos termos do voto da Relatora, com ressalva de fundamentação dos Conselheiros Sebastião Caixeta e Rinaldo Reis. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância de cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00492/2020-76 – Rel. Sandra Krieger

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS EM REDE SOCIAL E VEÍCULO JORNALÍSTICO POR MEMBRO DO PARQUET. POSTAGENS SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-COV-2). DESINFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E ZELAR PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. FALTA DE ÉTICA E DESRESPEITO À POSTURA INSTITUCIONAL. GENERALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PODEM MACULAR A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO. EMPREGO DE EXPRESSÕES XENÓFOBAS E DEPRECATIVAS. DESRESPEITO AOS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER EXERCIDO COM

CAUTELA E TEMPERANÇA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MANTER CONDUTA EM REDE SOCIAL COMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. PRIMARIEDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. 1. O CNMP, como Órgão de Controle de matriz constitucional e de abrangência nacional, não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público Brasileiro 2. Mediante controle posterior, o CNMP não somente pode como tem o dever de proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação do pensamento dos Membros do Ministério Público Brasileiro importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. 3. Sendo o Conselho Nacional do Ministério Público competente, de maneira concorrente e originária, para processar e julgar os membros na esfera disciplinar, independentemente da atuação dos órgãos correccionais locais, não há que se falar em violação ao princípio do Juiz Natural. Tampouco é possível reconhecer a alegada supressão de instância, já que este órgão não é mera instância recursal das decisões tomadas pelas unidades ministeriais de origem, pelos mesmos fundamentos 4. Independentemente do espaço onde ocorra a guerreada manifestação, permanece hígida a



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

possibilidade de este Órgão Nacional de Controle, com a consequente exigência de um padrão de conduta rigoroso para o Membro do MP, essencial para a imagem e credibilidade da própria instituição. Impossibilidade de dissociar a pessoa física do Processado da imagem do próprio Ministério Público, ainda que no exercício de atividades como a de jornalismo amador, mediante publicação de textos em jornal e em rede social. 5. A postura adotada nas publicações guerreadas, minimizando os graves efeitos provocados pela pandemia do COVID-19 e externando posição contrária às medidas tomadas em âmbito internacional, nacional e estadual sobre o tema, vilipendiando e ofendendo o próprio Ministério Público, deve sofrer a reprimenda exigida. 6. A desmoralização dos protocolos da Organização Mundial de Saúde e o próprio descredenciamento do ramo ministerial perante a opinião pública, lançando dúvidas quanto à sua atuação, inegavelmente tem o condão de gerar a retirada da confiança depositada pelos cidadãos nos citados órgãos. 7. Procurou o processado, racialmente, associar o povo chinês ao vírus e à desgraça por que passam os povos mundiais. 8. Comprovação da materialidade e da autoria das infrações disciplinares descritas na Portaria de instauração, ante a violação dos deveres funcionais dispostos no artigo 110, inciso II e III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar Estadual n. 34/1994, consistente nas obrigações de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pela dignidade de suas

funções. 9. O Conselho Nacional do Ministério Público tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o Membro do Ministério Público processado detenha histórico funcional indene, poderá este fato subsidiar a avaliação subjacente de proporcionalidade, corroborando para aplicação de sanção mais branda que a cominada em abstrato na lei de regência. 10. Procedência Parcial do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de Advertência.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou o presente Processo Administrativo Disciplinar parcialmente procedente, nos termos do voto da Relatora. No tocante à penalidade, o Conselho decidiu pela aplicação de advertência ao Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta previsto no parágrafo único, do art. 63, do RICNMP. Decidiram pela aplicação da pena de advertência, a Relatora, a Conselheira Fernanda Marinela, o Conselheiro Otavio Rodrigues, e o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ainda, decidiram pela aplicação de censura, os Conselheiros Sebastião Caixeta, Rinaldo Reis, Luciano Maia, Marcelo Weitzel e Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00413/2021-53 – Rel. Rinaldo Reis

Processo Sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00144/2020-44 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

Processo Sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00703/2020-25 (Recurso Interno) - Rel. Sandra Krieger

Processo Sigiloso.

Pedido de Providências nº 1.00889/2020-59 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGÊNCIA DESTINATÁRIA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES STJ E CNMP. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo, surgido no bojo da persecução penal dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 040-04761/2013. 2. O referido inquérito foi instaurado

com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima, MACY ALVES VANNI, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 3.327,62 para a conta corrente nº 21.983-5, agência 3572-6, do Banco do Brasil, de titularidade de SAMUEL SILVA DOS SANTOS, em 19 de novembro de 2013, localizada na Comarca de São Paulo/SP. 3. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida. 4. Todavia, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e albergada por esta Corte de Controle, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de São Paulo/SP. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00981/2020-55 – rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE PRATICAR, INDUZIR, OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 20, LEI 7.716/89). CONDOTA DELITIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA (FACEBOOK). CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE / INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES STF e STJ. 1. A competência da Justiça comum federal nos termos do art. 109, V, da CF, pressupõe a presença de dois requisitos: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura

quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente. (CC 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015). 2. O crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 decorre de obrigação assumida pela República Federativa do Brasil após ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo IV, “a”), internalizada nacionalmente com a edição do Decreto Presidencial nº 65.810/69. 3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade / internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 6/4/2016); (CC 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) e; (CC 163.420/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/05/2020). 4. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.01046/2020-42 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGÊNCIA DESTINATÁRIA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES STJ E CNMP. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo,

surgido no bojo da persecução penal dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 218/01032/2018. 2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima, VIRGÍNIA MOURA ESTEVÃO, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para a conta corrente de titularidade de GRACIELE DE SOUZA E SILVA, em 01 de agosto de 2018, localizada na Comarca de São Paulo/SP. 3. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida. 4. Todavia, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e albergada por esta Corte de Controle, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de São Paulo/SP. 5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, autuado sob o nº.1506559-79.2019.8.26.0050.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Capital) para oficial nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, originalmente em trâmite perante o Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00220/2021-66 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. ESTUDANTES BENEFICIADOS POR FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) DE 100% DO VALOR DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS À UNIÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES. EVENTUAL AÇÃO DEVERÁ SER PROPOSTA CONTRA A FACULDADE PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem por objeto apurar cobrança indevida de

parcela extra, por instituição de ensino superior particular, de alunos que foram beneficiados com financiamento estudantil no percentual de 100% do curso pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). II – Verificar-se da análise da Lei nº 10.260/2001, dispendo sobre o FIES, que o valor total do curso já está previsto no contrato de financiamento estudantil, com a forma de reajuste durante todo o período do curso, vedada a cobrança de valores adicionais pela IES aos estudantes. III – Apesar da existência de recursos federais no financiamento concedido aos alunos, a questão posta em controvérsia não diz respeito à malversação de tais verbas, mas à cobrança abusiva, pela instituição de ensino superior privada, de valores adicionais a estudantes que não possuem a obrigação contratual de arcar com tais parcelas. IV – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP. V – Eventuais divergências que porventura existam entre a instituição de ensino superior e o MEC devem ser dirimidas entre eles por iniciativa da faculdade particular que se sinta

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

eventualmente violada no bojo do contrato, não invocando a tutela do Ministério Público. Por outro lado, a cobrança de valores adicionais feita pela IES diretamente aos estudantes, conforme verificado pelo Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Junior e disposto no art. 4º da Lei nº 10.260/2001, é abusiva e merece apuração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VI – Se no decorrer da investigação for verificada possível irregularidade imputável à União, que legitime sua inclusão no polo passivo da demanda a ser ajuizada ou a utilização de outros meios extrajudiciais de solução de controvérsias de atribuição do Ministério Público, nada obsta a realização, de forma fundamentada, de novo declínio de atribuição ao MPF, por fato superveniente, o qual deverá, nesse caso, assumir a condução do inquérito. VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, no estágio atual das investigações, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos

representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00383/2021-30 (Apenso: Processo nº 1.00517/2021-03) – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO E INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES E NEPOTISMO NA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NO SEST SENAT. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTIDADE DO SISTEMA “S”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SÚMULA 516 DO STF. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades e nepotismo na distribuição de cargos no SEST SENAT, com favorecimentos pessoais nas indicações, sem a realização de processos seletivos para preenchimento de vagas. II – O Supremo Tribunal Federal, na esteira do enunciado de sua Súmula nº 516, consolidou o entendimento no sentido de que compete à Justiça estadual processar e julgar as ações que envolvam os chamados Serviços Sociais Autônomos, por serem entes da natureza privada e desvinculados da Administração Pública



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

direta ou indireta. Precedentes do STF e do CNMP. III – Não se vislumbram peculiaridades aptas a infirmar o entendimento dominante, deslocando a atribuição para o Ministério Público Federal, já que são relatadas irregularidades na distribuição de cargos no âmbito interno da entidade, que devem ser apreciadas pelo Ministério Público estadual. IV – Procedência do pedido formulado pelo órgão suscitante no CA nº 1.00383/2021-30 e improcedência do pedido formulado no CA nº 1.00517/2021-03. Conflito resolvido com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil, e determinar a remessa de ambos os autos ao Parquet estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no CA nº 1.00383/2021-30 e improcedente o pedido formulado no CA nº 1.00517/2021-03, para resolvê-los com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil e determinar a remessa de ambos os autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00402/2021-55 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO E NÃO REPASSADAS À FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA. CONDUTA IMPUTADA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta ausência de repasse, a entidade estadual, de recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde a município do Estado da Bahia. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020). 4. Conflito de

Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.002.000190/2017-51 à Procuradoria da República no Município de Capela do Alto Alegre/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00458/2021-00 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS ÀS MARGENS DA LAGOA MARIA MENINA. DEMARCAÇÃO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal em relação a Inquérito Civil instaurado para

apuração de danos ambientais decorrentes da construção de casa sem autorização dos órgãos competentes às margens da Lagoa Maria Menina no Município de Quissamã/RJ. 2. O inquérito civil foi instaurado no MP-RJ ainda no ano de 2002, inclusive com a realização de diversas diligências, sobrevivendo em 2018 o declínio de atribuições ao MPF. Sustenta o MP estadual que o dano ambiental teria sido causado em um raio de dez quilômetros da Unidade de Conversação instituída pela União, qual seja, o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba. Assim, nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, a área estaria subordinada às normas do CONAMA e deveria ser tratada em regime especial por ser “zona de amortecimento” da referida Unidade de Conservação. 3. A seu turno, aduz o Parquet federal que nos autos não restou comprovada a presença de impactos potenciais ou concretos à área PARNA/JURUBATIBA, tendo os eventuais danos se restringido ao local das edificações. Entende que as circunstâncias provadas nos autos demonstram a presença apenas interesse local, além do fato de que a área já apresentava edificações residenciais urbanas antes da criação da Unidade. 4. “Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns - ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

e da modalidade de área protegida - serão.” (CC 73.028/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 10/11/2009). 5. Em relação às edificações objeto do IC ora analisado, o Município de Quissamã ajuizou Ação Demolitória no bojo da qual a Oitava Câmara Cível do TJ-RJ entendeu ser competente a Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (Apelação Cível nº 2007.001.45638). 6. Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00490/2021-59 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO

CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará. 2. Indivíduo que obtém acesso antecipado ao imunizante contra a Covid-19, em contrariedade às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. 3. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.). 4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposta burla na fila da vacinação da Covid-19. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000112/2021-23 ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00520/2021-72 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará. 2. Indivíduo que obtém acesso antecipado ao imunizante contra a Covid-19, em contrariedade às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. 3. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.). 4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposta burla na fila da vacinação da Covid-19. 5. Conflito de Atribuições julgado precedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou precedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº

1.23.002.000160/2021-11 ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00585/2021-18 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS EM DESFAVOR DE ADQUIRENTES DE IMÓVEIS EM EMPREENDIMENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL COMO MEROS AGENTES FINANCEIROS. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal. II - Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis em empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) III – Na hipótese de vícios na construção

Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ. IV- No caso dos autos, a empresa pública, assim como o Banco do Brasil, atuou tão somente como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional. V – Sociedade de economia mista, a participação do Banco do Brasil no financiamento dos imóveis, ainda que no âmbito do PMCMV, não atrai a atuação do Ministério Público Federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. VI - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00590/2021-94 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. INQUÉRITO CIVIL N. 24-2014. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA EM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA TOMBADA. SUPOSTO DESRESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a Procuradoria da República no Mato Grosso Sul que envolve a apuração de eventual discriminação e desrespeito ao direito das pessoas com deficiência no âmbito da Associação da Feira Central e Turística de Campo Grande-MS. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. 3. O fato de o Município ter que pedir autorização ao IPHAN para realizar obras na Feira Central de Campo Grande, não o exime da responsabilidade de observar as condições de acessibilidade do imóvel, em respeito aos direitos das pessoas com deficiência. 4. O fato de a União ser responsável pela fiscalização permanente das coisas tombadas, por meio do órgão federal competente, por si só, não dá ensejo a que se reconheça automaticamente a atribuição do MPF para a conduzir o inquérito civil, uma vez que

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

inexiste dano causado a bem ou interesse da União. 5. A jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Precedentes da Terceira Seção: CC 154.507/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/3/2017. 6. Na hipótese, não há um interesse direto da União, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que justifique a atuação do MPF. - Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para conduzir o inquérito civil em questão.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o feito para fixar a competência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conduzir o inquérito civil em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00598/2021-23 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINHA CASA MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA ENCARRREGADA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para apurar irregularidades no licenciamento ambiental de loteamento urbano Professora Gercina Brito, edificado no município de Capanema/PA por meio de financiamento da Caixa Econômica federal (Programa Minha Casa Minha Vida). 2. Defende o Parquet estadual haver interesse da União em fiscalizar e manter adequado o cadastramento e contemplação dos imóveis entregues através do programa, envolvendo, em maior extensão, a correta aplicação dos recursos federais. Por sua vez, entende a Procuradora da República oficiante e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF ser atribuição do MP-PA porquanto a CEF teria atuado apenas como agente financeiro em sentido estrito responsável pela liberação de recursos para a construção do empreendimento por pessoa jurídica privada. 3. Nos casos em que a Caixa Econômica Federal tenha atuado apenas como agente financeiro, não estará configurado interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. Precedentes do STF (ACO n.º 2475/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 24/8/2015. Publicado DJe 27/8/2015), do STJ (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018 e REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) e deste CNMP (CA nº 1.00375/2021-00, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 27/04/2021, publicado em 29/04/2021). 4. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00699/2021-12 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE FISCALIZADORA NO ÂMBITO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado pelo MP/SC cujo

objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de Santa Catarina para apurar dano ambiental decorrente de atividade de exploração. 2. A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. 4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00728/2021-82 –
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO USO DE VEÍCULOS DOADO SPELO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VEÍCULOS DOADOS EM 2013. BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no qual se discute a atribuição para apurar relato de que veículos do Conselho Tutelar, doados pelo Governo Federal, não estariam sendo utilizados, objetivando-se, com isso, a locação de veículos a empresa terceirizada. 2. A simples circunstância de os bens terem sido adquiridos com verbas federais não se apresenta suficiente para atrair a competência federal ao caso, uma vez que, quando abandonados, já haviam se incorporado, pelo instituto da tradição, ao patrimônio do município. Aplicabilidade da Súmula nº 209 do STJ. 3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior

Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00860/2020-77 –
Rela. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PIC N. 02/2018-GAECO. ENTREVISTA COLETIVA. DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SOCIEDADE E AO MEIO DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. ACESSO AMPLO DOS AUTOS DO REFERIDO PIC ÀS PARTES ENVOLVIDAS. RECIBOS E CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DE

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

SUPOSTO VAZAMENTO DE MATERIAL PARA IMPRENSA OU EVENTUAL EXCESSO NAS MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. 1 – Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição encaminhada pelo Sr. Robson de Oliveira Pereira contra os promotores de justiça Sandro Henrique Silva Halfeld Barros e Sebastião Marcos Martins por, em tese, terem divulgado publicamente o conteúdo de material obtido por ocasião das buscas e apreensões quando da deflagração da Operação Vendilhões referentes ao PIC 02/2018/GAECO/MPGO, mesmo tendo sido este procedimento criminal trancado por decisão do Tribunal de Justiça de Goiás. 2 – De acordo com o Ministério Público o caso alcançou enorme repercussão nacional e interesse social, não só nos limites do Estado de Goiás, mas em todo o Brasil e, após decisão concedendo a ordem para trancar as investigações (Procedimentos de Investigação Criminal n. 002/2018 e 003/2018) nos autos do Habeas Corpus n. 5448153- 87.2020.8.09.0000, os veículos de comunicação passaram a solicitar um posicionamento do Ministério Público, tendo sido necessários esclarecimentos acerca das consequências da decisão e quais providências seriam adotadas pelo Ministério Público, por isso a realização da entrevista coletiva. 3 – Compulsando os autos, constatou-se não haver sigilo dos autos do PIC N. 02/2018-GAECO, portanto, as informações são públicas e qualquer eventual excesso em manifestações públicas, a devida responsabilização deverá ser equalizada na esfera disciplinar, ou seja, por meio da

Reclamação Disciplinar n. 1.00848/2020-17, a qual encontra-se em tramitação na Corregedoria Nacional. 4 – Também de acordo com os autos, não foi trazido ao citado PIC e nem mesmo foi utilizado para dar início a investigação na qual as provas foram produzidas qualquer prova ilícita, senão vejamos: “(...) a descoberta dos fatos em apuração no PIC nº. 02/2018 (Atena nº. 2017.0053.1347) – GAECO - ao contrário do afirmado – não derivou, direta ou indiretamente, do material hackeado dos equipamentos eletrônicos do Padre ROBSON, até mesmo porque estes nunca apareceram, não se sabendo nem mesmo o que continha realmente neste material e nem mesmo se existia”. 5 – De acordo com o art. 2º, parágrafo único da Recomendação n. 58, de 5 de julho de 2017: A comunicação social tem o dever constitucional de promover a transparência e de garantir o direito coletivo à informação, visão que deve orientar as escolhas estratégicas e operacionais da instituição.” 6 – Não há óbice à elucidação pelo Ministério Público de informações públicas, cabendo à Corregedoria Nacional investigar a parte que toca ao suposto vazamento de material para imprensa ou eventual excesso nas manifestações públicas dos membros do Ministério Público. 7 – Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente feito, com o devido encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional na parte em que toca à suposto vazamento de material para imprensa ou eventual excesso nas manifestações públicas pelos membros do Ministério Público, nos termos



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.01034/2020-90 – Rel. Fernanda Marinela

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRA EQUIVALENTE OU SUPERIOR. ART. 48, § 3º, DA LEI 9.394/1996. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXCLUSÃO DE TRECHO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º. ACRÉSCIMOS PONTUAIS NO ART. 1º E NOS §§ 1º E 2º DO ART. 3º. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Exmo. Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 10/11/2020 que “Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério

Público brasileiro”. 2. Eventuais cancelamentos de registro ou averbação de títulos são aptos a repercutir de maneira significativa na organização administrativa das unidades do Ministério Público brasileiro – mormente nas hipóteses em que foram considerados para fins de remoção e promoção –, de forma que se mostra necessário resguardar as relações jurídicas definitivamente concluídas ainda na ausência de regulamentação por este CNMP. Substituição de trecho do parágrafo único do art. 2º por “sob pena de não gerarem os efeitos previstos nos incisos do artigo anterior”. 3. Acréscimos pontuais no art. 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 3º no intuito de compatibilizar a redação dos dispositivos aplicáveis também aos servidores do Ministério Público brasileiro e para que a validação dos títulos seja considerada em programas de estágio de pós-graduação caso haja previsão editalícia. 4. Aprovação da Proposta de Resolução com as seguintes alterações: (i) o acréscimo do inciso III ao art. 1º; (ii) substituição do trecho “sob pena de cancelamento do registro ou da averbação do título” no parágrafo único do art. 2º por “sob pena de não gerarem os efeitos previstos nos incisos do artigo anterior”; e (iii) acréscimos aos §§ 1º e 2º do art. 3º no intuito de compatibilizar as regras aos servidores do Ministério Público brasileiro.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00280/2021-33 – Rel. Sandra Krieger

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO CNMP. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MP NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA IDENTIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. REJEIÇÃO. 1. Proposição apresentada em 23/2/2021 pelo então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, consolidando as Resoluções nº 67, de 16 de março de 2011; nº 71, de 15 de junho de 2011; nº 83, de 28 de fevereiro de 2012; nº 96, de 21 de maio de 2013; nº 97, de 21 de maio de 2013; nº 105, de 10 de março de 2014; nº 137, de 27 de janeiro de 2016; nº 165, de 18 de abril de 2017; nº 198, de 7 de maio de 2019 e nº 204, de 16 de dezembro de 2019, e incluindo dispositivos com teor extraído das Recomendações CNMP nº 24, de 10 de março de 2014 e nº 70, de 11 de junho de 2019. 2. A Resolução unificada assume maior extensão, desconsiderando a especialização da atuação na área da infância e juventude, bem como a especialização dos próprios ramos ministeriais. 3. Ato normativo que represente um compêndio de todas as Resoluções em matéria da Infância e

Juventude vigentes no âmbito do CNMP poderá produzir efeito contrário ao pretendido pelo Ilustre Conselheiro proponente, na medida em que temas de extrema relevância serão tratados em normativa geral, sem o destaque devido por matéria ou política pública fiscalizada pelo membro. 4. A simples análise da minuta apresentada evidencia que a leitura das Resoluções torna-se complexa, na medida em que os textos dos atos normativos estão inseridos em meio aos respectivos anexos de cada Resolução. 5. Rejeição da presente Resolução. 6. Remessa de cópia dos autos para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência desta Casa, para que avalie a pertinência das sugestões relacionadas ao aprimoramento das pesquisas no sítio institucional deste CNMP e das disponibilizações de normas, matéria que refoge ao objeto desta Proposição. 7. Encaminhamento de cópia do feito para a Comissão da Infância, Juventude e Educação, para que analise a necessidade e conveniência de se constituir Grupo de Trabalho ou aproveitar grupos já existentes com a finalidade de avaliar eventuais alterações de conteúdo e reformulação das Resoluções 67 e 71/11 e seus anexos, assim como avaliar a pertinência de eventual consolidação das normativas hoje vigentes.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposta de Resolução, determinando remessa de cópia dos autos para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência e para a Comissão da Infância, Juventude e Educação desta Casa, nos termos do voto da

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00077/2021-01 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

Processo Sigiloso

Reclamação Disciplinar nº 1.00054/2021-43 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E DEMAIS FORMALIDADES NO TRÂMITE DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE AÇÕES EFICAZES, RESOLUTIVAS E RELEVANTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES DE OBEDECER AOS PRAZOS PROCESSUAIS, DE VELAR PELA REGULARIDADE E CELERIDADE DOS PROCESSOS EM QUE INTERVENHA, DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS DE SEU CARGO E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, DE CUMPRIR E DE FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. FATOS APURADOS NA

CORREIÇÃO GERAL REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE INRAÇÃO DISCIPLINAR E DA RESPECTIVA AUTORIA. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada a partir de fatos apurados a partir de Correição Geral realizada pela Corregedoria Nacional no Ministério Público paraibano. 2. Foram detectados Procedimentos Extrajudiciais instaurados há mais de três anos, o que, em tese, viola a garantia da efetiva atuação ministerial e inviabilizaria a obtenção dos objetivos inicialmente propostos, frustrando a legítima expectativa da sociedade na solução do caso concreto. 3. Aparente impontualidade na movimentação de 167 Procedimentos Extrajudiciais em trâmite na Promotoria, os quais se encontravam sem impulsionamento há mais de 30 (trinta) dias. 4. Prorrogação dos inquéritos civis nº 002.2018.016984, 002.2018.017599, 002.2018.017643, 002.2018.018160 e 002.2018.019432, pesquisados por amostragem, sem a indicação das novas diligências necessárias à sua continuidade. 5. Dados da Correição apontam que nenhuma ação civil pública foi proposta judicialmente, nenhum termo de ajustamento de conduta foi firmado e apenas 01 (uma) recomendação foi expedida, no período de 31 de outubro de 2018 a setembro de 2020. 6. Elementos suficientes da existência e de autoria de infrações disciplinares, o que indica justa causa determinante para a instauração do Processo

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim e Luciano Maia; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00099/2020-00 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO, EM TESE, A DEVER FUNCIONAL. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS COM CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA PARTICIPAREM DE PALESTRA VOLTADA À PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS NO PRÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA. VINCULAÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE

PRIVADA À IMAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA PALESTRA COM AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. INTENÇÃO CLARA EM UTILIZAR A ESTRUTURA LOGÍSTICA E O NOME DA INSTITUIÇÃO SEM FINALIDADE PÚBLICA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR E RESPECTIVA AUTORIA. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional em razão de suposta conduta de utilização de bem público para fins particulares, de ofensa à imagem e credibilidade do órgão, além de suposto exercício irregular de magistério particular.; bem como, em relação a um dos processados, também foi imputada a suposta inobservância ao dever de manutenção de conduta ilibada e de zelo pela dignidade das funções, todas as condutas violadoras dos deveres funcionais previstos no art. 110, incisos II, III, XV e XXX, da LC nº 34/94. 2. Membros recém ingressos no Ministério Público do Estado de Minas Gerais que publicaram propaganda em rede social acerca da realização de palestra intitulada “Preparação para Concursos Públicos”, a qual seria realizada no edifício sede das Promotorias de Justiça de sua comarca de atuação. 3. Ausência de vinculação temática do curso a ser ministrado pelos Promotores de Justiça Substitutos com as funções precípuas previstas nos artigos 127 e 129 da CF/88 e com os interesses, valores e direitos defendidos e protegidos pelo Ministério Público; 4. Possível associação indevida da imagem do Ministério



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Público a atividade de caráter privado, relacionada a magistério particular e “coaching”. 5. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais para a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 6. Retificação da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar para, em razão do princípio da proporcionalidade, indicar a aplicabilidade da sanção de advertência aos processados. 7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por maioria, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Marcelo Weitzel e Sebastião Caixeta, que não referendavam. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00041/2021-38 – Rel. Marcelo Weitzel

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATUAÇÃO DE MEMBRO CONSTANTE NO PROCESSO DISCIPLINAR PRELIMINAR Nº 041/2019. MATÉRIA EXAMINADA NO COLÉGIO DE PROCURADORES. REVOLVIMENTO DO MÉRITO. NÃO APONTAMENTO DE ILEGALIDADES NA DECISÃO ATACADA. CNMP NÃO É MERA INSTÂNCIA REVISORA E RECURSAL DE ÓRGÃOS DE MP, SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DAS ILEGALIDADES COMETIDAS NA ORIGEM. NO CASO EM APREÇO, A ATUAÇÃO DO MEMBRO É RESGUARDADA PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. 1. Cuida-se os presentes autos de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar proposta em face de decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Pará que julgou improcedente e determinou o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar preliminar nº 041/2019- CGMP/PA; 2. A parte requerente não se incumbiu de identificar que pontos da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores do MPPA estaria a se insurgir, apenas reiterou o mérito já apreciado na origem; 3. Ao compulsar os autos, resta claro que o pleito se revela de mero inconformismo com a atuação de membro do MPPA em seara extrajudicial e judicial, contexto já analisado pelo órgão local e isto por si só não enseja a revisão pelo CNMP em respeito as decisões proferidas pelo parquet



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

paraense, sob pena de transformar-se este Órgão de Controle em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas nas unidades ministeriais; 4. Aos membros do Ministério Público é assegurado o princípio constitucional da independência funcional, insculpido no § 1º do art. 127 da CF/88, garantindo assim a não vinculação e a sua devida autonomia para expressar manifestações em processos de sua atribuição. 5. Mensagens genéricas e não endereçadas a destinatários não tem condão hábil para responsabilização administrativa disciplinar. 6. Revisão de Processo Disciplinar improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, com a consequente manutenção da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, nos autos do Processo Disciplinar nº 041/2019/CGMP/PA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00703/2021-15 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
ENTIDADE DE CLASSE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS DO MP/CE. ATO NORMATIVO MP/CE INSTITUIDOR DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) em face do Ministério Público do Estado do Ceará, no qual se postulou que este Conselho Nacional do Ministério Público determinasse ao requerido a efetiva regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos membros do MP/CE, nos termos da Resolução nº 223, 16 de dezembro de 2020. 2. O CNMP editou a Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, com o objetivo de regulamentar o “programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro. O art. 6º do ato normativo previu o dever de os órgãos ministeriais adequarem seus respectivos programas aos termos dessa resolução. 3. O MP/CE instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar em favor de seus membros por meio do Ato Normativo MP/CE nº 162, 10 de março de 2021, mas não o regulamentou. Fato incontroverso. Pretensão da entidade de classe em ordem a que se discipline o ato normativo nas bases da Resolução CNMP nº 223/2020. 4. A alegação de inexistência de dotação orçamentária específica traduz justa causa para que não se implemente imediatamente o programa, ou, para que se suspenda a execução deste. Fundamento que não afasta o dever de regulamentar, no



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

âmbito do órgão ministerial, a Resolução nº 223/2020 e o Ato Normativo MP/CE nº 162/2021.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar efetivo cumprimento à Resolução CNMP nº 223/2020 e para determinar que se discipline o Programa de Assistência à Saúde Suplementar instituído pelo Ato Normativo MP/CE nº 162/2021.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Ceará que regulamente o Programa de Assistência à Saúde Suplementar em favor de seus membros, sem que esta medida implique obrigação de pagamento, enquanto não houver dotação orçamentária específica, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, fixou o prazo de 10 (dez) dias, após a aprovação da lei orçamentária anual de 2022 pela assembleia legislativa para que o Ministério Público do Estado do Ceará discipline o Programa de Assistência à Saúde Suplementar instituído pelo Ato Normativo PGI nº 162, de 10 de março de 2021, nos termos da divergência inaugurada pelo Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Vencidos o Relator, o Conselheiro Luciano Maia, e as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela, que fixavam o prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério Público do Estado do Ceará disciplinasse a matéria. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do

Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00208/2021-06 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA ACOMPANHAR O COFINANCIAMENTO FEDERAL AOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO E A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR AOS MUNICÍPIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 34, §1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATÉRIA DE SUMA RELEVÂNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Recomendação apresentada pelo Eminentíssimo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr, durante a 2ª Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2021, com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público por intermédio do acompanhamento do cofinanciamento federal aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar, que foi incorporado oficialmente no ECA por meio da Lei 12.010/09. 2. Matéria de suma relevância, que visa a adoção de providências para acompanhar o cofinanciamento federal aos serviços de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

acolhimento e à efetiva implantação do serviço de acolhimento familiar aos municípios, conforme art. 34, §1º, Lei 8.069/90, ECA. 3. Pertinência e juridicidade da proposição, que presta obséquio ao primado da dignidade da pessoa humana. 4. Aprovação na íntegra, nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim e Luciano Maia; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Proposição nº 1.00322/2020-19 – Rel. Sandra Krieger

Após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00415/2021-60 – Rel. Sebastião Caixeta

Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, com as alterações redacionais e com o acréscimo de dispositivo sugeridos no voto, pediram vista conjunta os Conselheiros Otavio Rodrigues e Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00194/2018-16
1.00461/2019-18
1.00635/2019-70 (Recurso Interno)
1.00838/2018-11
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00657/2020-37
1.00464/2021-30
1.00253/2020-70
1.00279/2020-91
1.00516/2020-60 (Embargos de Declaração)
1.01079/2020-47
1.00137/2021-50
1.00056/2017-10
1.00509/2018-25

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00691/2020-93
1.00122/2020-48
1.00356/2020-77
1.00382/2020-96
1.00930/2020-79 (Recurso Interno)
1.01033/2020-37
1.00556/2020-48 (Recurso Interno)
1.00955/2020-36
1.00171/2021-07
1.00669/2018-38
1.00369/2021-72 (Recurso Interno)
1.00432/2021-99 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)

PROCESSOS RETIRADOS

1.00679/2019-72
1.00262/2020-61
1.00077/2021-01 (Embargos de Declaração) (Processo Sigiloso)
1.00248/2020-02
1.00307/2020-06 (Recurso Interno)
1.00159/2021-57
1.00489/2021-05

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00307/2020-06 a partir de 03/06/2021 por 90 dias.
1.01007/2020-18 a partir de 18/06/2021 por 90 dias.
1.00828/2020-28 a partir de 17/06/2021 por 90

dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00705/2021-22
1.00128/2020-70
1.01146/2018-27
1.00804/2019-53
1.00151/2019-67

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Luciano Maia

Proposição nº 1.00793/2021-26

Apresentada proposta de recomendação com o objetivo de fomentar a atuação estruturada e eficiente dos Ministérios Públicos responsáveis pela proteção ambiental, respeitadas as suas autonomias financeira e administrativa. De acordo com o texto apresentado da Recomendação, o Ministério Público deverá estruturar suas ações para buscar o cumprimento e a implementação da legislação ambiental nacional; o combate à criminalidade ambiental; a prevenção dos danos ambientais; a repressão da degradação do ambiente; e a reparação e a recuperação dos seus componentes naturais, além de outras ações necessárias para a manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras. Segundo Luciano Nunes Maia Freire, que preside a Comissão de Meio Ambiente do CNMP, é papel do Conselho fomentar a regular estruturação das unidades e ramos do Ministério

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

Público, a fim de buscar uma atuação eficiente, forte e equilibrada para a proteção sistemática do meio ambiente. “Os Ministérios Públicos devem criar e manter uma estrutura de apoio técnico, operacional, com técnicas e métodos eficientes em todas as unidades da federação para garantir a maior proteção dos recursos ambientais”, explicou o proponente.

Conselheiro Sebastião Caixeta

Proposição nº 1.00794/2021-80

Apresentada proposta de resolução para tornar regulamentada a flexão de gênero para nomear profissão e demais designações na comunicação social e institucional do CNMP e dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 8 de junho, durante a 9ª Sessão Ordinária de 2021. De acordo com a proposta, a regra abrange as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, entre outros. Além disso, a designação distintiva se aplica à identidade de gênero das pessoas transgêneros, bem como à utilização de seus nomes sociais. A proposição estabelece, ainda, que o CNMP e os ramos e as unidades do Ministério Público deverão adotar a designação distintiva para todas e para todos que integram a instituição, incluindo conselheiras e conselheiros, membras e membros, procuradoras e procuradores, promotoras e promotores, servidoras e servidores, assessoras e assessores, estagiárias e estagiários, terceirizadas e terceirizados. Em sua justificativa, o conselheiro

Sebastião Vieira Caixeta citou resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão e demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional, além do Manual da Presidência da República, que determina a flexão do gênero no cargo ocupado por pessoa do sexo feminino na identificação da signatária. O conselheiro Sebastião Vieira Caixeta salientou, ainda, que “a flexão de gênero já é empregada no CNMP, cujos cargos, no sistema SEI, são disponibilizados em ambas as flexões de gênero, seguindo a orientação do Manual de Redação da Presidência da República”. Por solicitação do conselheiro, a proposta será distribuída, por prevenção, ao conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., relator de proposição que contém objeto semelhante.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 10 (dez) decisões, publicadas no período de 25/05/2021 a 07/06/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 5 (cinco) decisões, publicadas no período de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 64 – Ano 2021

08/06/2021

25/05/2021 a 07/06/2021.

A Conselheira Fernanda Marinela, relativamente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001181/2014-03, comunicou que se trata de processo instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em desfavor do Procurador de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Miguel Vieira da Silva, com o objetivo de apurar se o processado teria praticado, em tese, as condutas de admitir, possibilitar e dar causa a modificação e vantagem contratual em favor de adjudicatória e com prejuízo do erário, durante a execução de contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou no instrumento contratual, conforme apurado no PCA n. 0.00.000.001274.2013-49. Na ocasião em que foi julgado procedente o pedido de instauração do referido PAD (30.07.2014) pelo Plenário deste CNMP, decidiu-se também pelo afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerado o artigo 176, incisos I, II e V, da Lei Complementar nº 72/1994 do Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, o processo foi suspenso em razão de liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, no MS n. 33175, em 22.11.2014. Nesse sentido, o processo manteve-se suspenso, no âmbito deste CNMP, até que nova decisão foi proferida, em 03.05.2021, pela Primeira Turma do STF indeferindo a ordem, cassando a liminar anteriormente exarada. O processo havia sido pautado para julgamento na

22ª Sessão Ordinária de 2014, que se realizaria em 1º de dezembro de 2014, quando foi suspenso, em 22.11.2014, pela mencionada decisão do Ministro Marco Aurélio e o processado encontrava-se afastado, pois após encerrado o prazo de 120 (cento e vinte) dias iniciais, nova decisão foi exarada em questão de ordem, decidida pelo Plenário, em 03.11.2014, por ocasião da 20ª Sessão Ordinária de 2014, no sentido de mantê-lo afastado até o término do processamento do PAD. Por fim, para a regular continuidade do feito, a conselheira solicitou a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, a partir do dia 06 de maio de 2021, quando teve conhecimento este Conselho Nacional da decisão da primeira turma do STF que cassou a liminar que havia determinado a suspensão do processo n. 1181/2014-03. Diante de tais informações, o Conselho, por unanimidade, deferiu a prorrogação requerida.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.